



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303675 - RJ (2023/0044136-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **BRETAGNE COMERCIAL S A**  
**AGRAVANTE** : **WELLINGTON PEREIRA DAVID**  
**AGRAVANTE** : **REGINA DAVID BRAGA DA CUNHA**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS CÉZAR PINTO TERRA - RJ091918**  
                  **RAFAEL CANTINI - RJ127774**  
                  **SOPHIA ALEXANDRA BITTENCOURT CARDOSO TERRA -**  
                  **RJ150340**  
**AGRAVADO** : **HENRIQUE AUGUSTO GOLIM**  
**AGRAVADO** : **TERESA CRISTINA MOCARZEL GOLIM**  
**AGRAVADO** : **MANUEL JOAO LOURENCO**  
**ADVOGADOS** : **RAFAELA MOCARZEL GOLIM - RJ143018**  
                  **FÁBIO DE MAYNART RAMOS - RJ223189**  
                  **ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL - RJ218693**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. *ACTIO NATA*.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da prescrição e, especificamente, de seu termo inicial.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. Na origem, cuida-se de ação ajuizada para cobrança de multa contratual em razão da rescisão antecipada de contrato de locação.
4. A pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, na qual se reconhece que, em demandas que dependem da decretação da rescisão contratual, o termo inicial da demanda subsidiária se inicia do trânsito em julgado da ação que a decreta.
5. Não seria possível aos autores promoverem a cobrança da multa pela rescisão antecipada do contrato sem que antes fosse estabelecida a data exata do término da locação, sendo o trânsito em julgado da ação primeira o termo inicial para a contagem da ação subsidiária.
6. O acolhimento da tese como defendida pelos recorrentes conduziria, como na hipótese, à inadmissível possibilidade de, em razão de eventual demora na prolação da sentença decretando, em definitivo, a data em que ocorrida a

rescisão do contrato, a pretensão subsidiária ser fulminada pela prescrição.  
Agravado interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303675 - RJ (2023/0044136-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **BRETAGNE COMERCIAL S A**  
**AGRAVANTE** : **WELLINGTON PEREIRA DAVID**  
**AGRAVANTE** : **REGINA DAVID BRAGA DA CUNHA**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS CÉZAR PINTO TERRA - RJ091918**  
                  **RAFAEL CANTINI - RJ127774**  
                  **SOPHIA ALEXANDRA BITTENCOURT CARDOSO TERRA -**  
                  **RJ150340**  
**AGRAVADO** : **HENRIQUE AUGUSTO GOLIM**  
**AGRAVADO** : **TERESA CRISTINA MOCARZEL GOLIM**  
**AGRAVADO** : **MANUEL JOAO LOURENCO**  
**ADVOGADOS** : **RAFAELA MOCARZEL GOLIM - RJ143018**  
                  **FÁBIO DE MAYNART RAMOS - RJ223189**  
                  **ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL - RJ218693**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. *ACTIO NATA*.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da prescrição e, especificamente, de seu termo inicial.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. Na origem, cuida-se de ação ajuizada para cobrança de multa contratual em razão da rescisão antecipada de contrato de locação.
4. A pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, na qual se reconhece que, em demandas que dependem da decretação da rescisão contratual, o termo inicial da demanda subsidiária se inicia do trânsito em julgado da ação que a decreta.
5. Não seria possível aos autores promoverem a cobrança da multa pela rescisão antecipada do contrato sem que antes fosse estabelecida a data exata do término da locação, sendo o trânsito em julgado da ação primeira o termo inicial para a contagem da ação subsidiária.
6. O acolhimento da tese como defendida pelos recorrentes conduziria, como na hipótese, à inadmissível possibilidade de, em razão de eventual demora na prolação da sentença decretando, em definitivo, a data em que ocorrida a

rescisão do contrato, a pretensão subsidiária ser fulminada pela prescrição.  
Agravado interno improvido.

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por BRETAGNE COMERCIAL S.A., WELLINGTON PEREIRA DAVID e REGINA DAVID BRAGA DA CUNHA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 431-436).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 294):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO RECURSAL DOS LOCATÁRIOS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cobrança de multa por descumprimento contratual, correspondente à rescisão contratual antecipada pelos locatários.
2. Rescisão contratual reconhecida judicialmente, em ação de consignação de chaves, sendo fixada em sentença a data de término da relação contratual.
3. Cobrança da multa que só se fez possível após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a rescisão contratual e fixou sua data, sendo este o termo inicial para a contagem da prescrição trienal (art. 206, § 3º, I, do Código Civil). Precedente do STJ.
4. Não ocorrência de prescrição no caso concreto. Ajuizamento da ação de cobrança cerca de três meses após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a rescisão contratual.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 317-322).

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, bem como repisa argumentos quanto à prescrição da ação para cobrança da multa rescisória, visto que o termo inicial seria da data em que decretada a rescisão do contrato (em 18/9/2014) e não do trânsito em julgado da ação que declarou a rescisão contratual.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 453-461).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Nada a prover.

De início, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da prescrição e, especificamente, de seu termo inicial. Vejamos:

A matéria devolvida a este Tribunal no presente recurso cinge-se à alegação de prescrição do direito dos autores, ora apelados, à cobrança de multa por rescisão antecipada de contrato de locação comercial.

É a lide na sua essência.

No caso dos autos, a rescisão contratual antecipada se deu no bojo de ação de consignação de chaves promovida pela empresa ré, ora apelante (processo nº 0090037-77.2014.8.19.0002). Nesse contexto, a sentença daquela ação fixou como data-marco do término da locação o dia 18 de setembro de 2014, sendo certo que tal decisão foi prolatada em 22 de novembro de 2017 e transitou em julgado no dia 31 de maio de 2019.

Assim, alegam os apelantes que a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, I, do Código Civil deve ser aplicada considerando como termo inicial o dia fixado como data de término do contrato de locação (18 de setembro de 2014), enquanto os apelados defendem que o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional deva ser a data de trânsito em julgado da sentença que reconheceu a rescisão contratual (31 de maio de 2019).

Vê-se do caso concreto que a multa pleiteada nessa ação decorre da rescisão contratual antecipada, que corresponde ao descumprimento contratual pelo qual os autores, ora apelados, objetivam ser ressarcidos.

Assim, não seria possível aos autores, ora apelados, efetuarem a cobrança antes (i) do reconhecimento definitivo da rescisão contratual, uma vez que esta configura a causa de pedir da cobrança de multa; e (ii) da fixação da data-marco do término da locação, que era objeto da ação de consignação de chaves, e sem a qual não seria possível o cálculo da multa pactuada proporcionalmente ao período de cumprimento do contrato, conforme os termos do art. 4º da Lei 8.245/91.

No caso concreto, o reconhecimento definitivo da rescisão contratual, bem como a fixação definitiva de sua data, só ocorreu com o trânsito em julgado da sentença da ação de consignação de chaves, em 31 de maio de 2019. Portanto, tal data corresponde ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa por descumprimento contratual, a qual, sendo acessória ao contrato de locação, está sujeita à prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

Portanto, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 27 de agosto de 2019, conclui-se não estar prescrita a pretensão autoral de cobrança de multa pela rescisão antecipada do contrato de locação.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro

Quanto ao termo inicial da prescrição, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, na qual se reconhece que, em demandas que dependem da decretação da rescisão contratual, o termo inicial da demanda subsidiária se inicia do trânsito em julgado da ação que a decreta.

Nesse sentido, cito:

Inocorrência do implemento da prescrição trienal no caso concreto, pois a pretensão indenizatória foi deduzida com base na anulação do contrato, de modo que o prazo prescricional somente teve início após o trânsito em julgado da decisão prolatada no outro processo, aplicando-se ao caso a teoria da 'actio nata'. Precedentes.  
(REsp n. 1.810.399/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/4/2021.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.
2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.
3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaratória em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.
4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.
5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e REsp 1281594/SP).
6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

(REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/12/2020.)

4. A pretensão da indenização por benfeitorias é decorrência lógica da procedência do pedido de resolução do contrato, cujo resultado prático é o retorno das partes ao estado anterior.

5. O prazo prescricional do pedido de indenização por benfeitorias tem início com o trânsito em julgado do acórdão da ação de rescisão do contrato.

(REsp n. 1.791.837/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/11/2020.)

2. O reconhecimento do direito à indenização pela fruição indevida do imóvel pelo comprador depende do trânsito em julgado da decisão que resolve o contrato de compra e venda de bem imóvel.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.347.432/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 22/2/2016.)

No caso dos autos, como bem destacou a origem, não seria possível aos autores promoverem a cobrança da multa pela rescisão antecipada do contrato sem que antes fosse estabelecida a data exata do término da locação, sendo o trânsito em julgado da ação primeira o termo inicial para a contagem da ação subsidiária.

De fato, afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada à fixação da multa por rescisão antecipada do contrato sem que houvesse antes o reconhecimento judicial definitivo de que ocorrera a antecipação da rescisão.

Ressalte-se que o acolhimento da tese como defendida pelos recorrentes conduziria, como na hipótese, à inadmissível possibilidade de, em razão de eventual demora na prolação da sentença decretando, em definitivo, a data em que ocorrida a rescisão do contrato, a pretensão subsidiária ser fulminada pela prescrição.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.303.675 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0044136-5

Número de Origem:

00078638420198190212 00900377720148190002 202224514344 78638420198190212 900377720148190002

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRETAGNE COMERCIAL S A

AGRAVANTE : WELLINGTON PEREIRA DAVID

AGRAVANTE : REGINA DAVID BRAGA DA CUNHA

ADVOGADOS : CARLOS CÉZAR PINTO TERRA - RJ091918

RAFAEL CANTINI - RJ127774

SOPHIA ALEXANDRA BITTENCOURT CARDOSO TERRA - RJ150340

AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO GOLIM

AGRAVADO : TERESA CRISTINA MOCARZEL GOLIM

AGRAVADO : MANUEL JOAO LOURENCO

ADVOGADOS : RAFAELA MOCARZEL GOLIM - RJ143018

FÁBIO DE MAYNART RAMOS - RJ223189

ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL - RJ218693

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRETAGNE COMERCIAL S A

AGRAVANTE : WELLINGTON PEREIRA DAVID

AGRAVANTE : REGINA DAVID BRAGA DA CUNHA

ADVOGADOS : CARLOS CÉZAR PINTO TERRA - RJ091918

RAFAEL CANTINI - RJ127774

SOPHIA ALEXANDRA BITTENCOURT CARDOSO TERRA - RJ150340

AGRAVADO : HENRIQUE AUGUSTO GOLIM

AGRAVADO : TERESA CRISTINA MOCARZEL GOLIM

AGRAVADO : MANUEL JOAO LOURENCO

ADVOGADOS : RAFAELA MOCARZEL GOLIM - RJ143018

FÁBIO DE MAYNART RAMOS - RJ223189

ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL - RJ218693

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024